

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 007.841/2015-9

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba – AM.

Responsáveis: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Limitada (07.596.843/0001-41); Elane Cristina dos S. Cordeiro (04.295.847/0001-00); Marbrit. Com Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. - Me (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. (09.389.352/0001-55).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. APOIO A FESTIVAL FOLCLÓRICO. EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DAS EMPRESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM E CONHECIMENTO DOS OUTROS DOIS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. MULTA COM VALOR DENTRO DOS LIMITES NORMATIVOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examina-se, nesta fase processual, embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Raymundo Nonato Lopes ao Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado em sede de recursos de reconsideração.

2. O Tribunal assim deliberou por ocasião da decisão embargada:

“(…)

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Iranduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME e RM Bravos Projetos Assessoria e

Construção Civil Ltda. - ME contra o Acórdão 5.443/2017-TCU-2.^a Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento solidário de valores despendidos no âmbito do Convênio 544/2008, firmado junto ao Ministério do Turismo (MTur) para realização do 'XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM', e lhes aplicou multas individuais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, do recurso de reconsideração interposto por RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, a eles negar provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, e comunicar-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico [www.tcu.gov/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

3. Após breve introdução, incluindo informações acerca da tempestividade da peça recursal e da análise dos fatos, o embargante apresenta alegações no intuito de demonstrar que o acórdão condenatório incorreu em omissão e contradição, conforme excerto do recurso a seguir transcrito (peça 146):

“(…)

III. Do cabimento.

*Os embargos de declaração são cabíveis a toda e qualquer decisão **quando nela for percebida contradição, omissão, obscuridade ou erro material.***

*Consoantes as lições do Professor Fredie Didier, ‘a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material **são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação**’, dever constitucional previsto no art. 93, IX de nossa Carta Maior. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, nem contradição, nem obscuridade ou erro material.*

Os embargos de declaração são previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No âmbito deste Tribunal de Contas e este instrumento é instruído pelos art. 34 da Lei Orgânica e art. 287 do Regimento Interno do TCU:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

*Em relação às decisões passíveis de sofrer embargos, conforme o magistério do professor Didier, o Código de Processo Civil adota a **ampla embargabilidade**, pois permite a oposição do referido recurso contra toda e qualquer decisão, inclusive as, em geral, irrecorríveis.*

De igual forma leciona os ilustres professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Cabimento. Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator. Se a obscuridade, contradição ou omissão de fato existe é uma questão de mérito do recurso de embargos.

*O Código de 1973, art. 535, referia que os embargos declaratórios eram cabíveis contra sentenças e acórdãos. Todavia, a interpretação pacífica desse dispositivo já apontava para a necessidade de tê-los como cabíveis diante de qualquer espécie de decisão judicial: decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e decisões monocráticas. Nesse particular, portanto, o art. 1.022, **caput**, CPC/2015, apenas explicitou a interpretação assente do dispositivo.*

*No caso em epígrafe, **observa-se que a decisão embargada incorreu em omissão**, conforme será detalhado adiante, e que os presentes aclaratórios certamente mudarão os rumos do julgamento.*

Indubitável, portanto, o cabimento do presente instrumento recursal, razão pela qual os embargos de declaração com efeitos modificativos mostram-se o meio adequado e eficaz para sanar o vício apontado e, eventualmente, reformar o aresto combatido.

IV. Do mérito.

IV.1 Da omissão.

A omissão constitui negativa de entrega do pronunciamento ao fato julgado e, consoante o Código de Processo Civil, é omissa a decisão que deixa de se manifestar nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ter sido apreciado pelo órgão julgador.

A respeito do tema leciona o prestigiado professor Humberto Theodoro Júnior:

*No processo justo, instituído e garantido pelo Estado Democrático, o contraditório deve ser completo, desde o diálogo da propositura da demanda até a resposta jurisdicional. Como o acesso à justiça há de ser pleno (CF, art. 5º, XXXV), pois não é dado ao litigante praticar a autotutela mediante suas próprias forças, nenhuma **questão relevante para a justa composição do litígio pode deixar de ser apreciada e ponderada pelo juiz**. A resposta do órgão judicial não é arbitrária, nem mesmo discricionária. Tem de ser 'suficiente e adequada' diante das pretensões contrapostas, devendo a motivação do decisório abarcar as questões de fato e de direito integrantes do litígio. As garantias do processo e da tutela jurisdicional constituem direitos fundamentais assegurados pela Constituição, com destaque ao dever de proferir decisões adequadamente fundamentadas, sob pena de nulidade do julgamento (CF/1988, art. 93, IX).*

*Importa lembrar ao eminente julgador que a relação específica entre **ratio decidendi** e decisão é de suma importância, uma vez que é essa relação que permite à defesa o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório, bem como possibilita ao gestor a revisão e otimização de seus atos.*

A relevância da explanação inequívoca dessa relação é tamanha que nosso Diploma Processual Civil considera a decisão que não a esclarece como não fundamentada e, portanto, nula, conforme se observa nos artigos 489, §1º e incisos, c/c o art. 11 do mesmo diploma legal.

Assim, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, requeira, de logo, para o fiel cumprimento dos referidos mandamentos constitucionais, assim como dos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC, o saneamento da seguinte omissão:

IV.1.1. Da ausência de demonstração de critérios para o valor da multa.

*Data máxima vênia, em que pese o caráter punitivo da penalidade aplicada ao gestor no voto originário e que foi mantida em sede recursal, não se vislumbra a apresentação de critérios objetivos ou motivação legal para a determinação do elevado montante da multa aplicada ao ex-Prefeito de Iranduba, ora Embargante, conforme se verifica no Item 9.2 do **decisum** que julgou irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes:*

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, conforme indicado a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
<i>Sr. Raymundo Nonato Lopes</i>	<i>32.000,00</i>
<i>Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME</i>	<i>4.000,00</i>
<i>empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME</i>	<i>9.000,00</i>
<i>empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME</i>	<i>11.000,00</i>
<i>empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME</i>	<i>8.000,00</i>

Apesar da manifestação da Secretaria de Recursos deste Tribunal ter sido no sentido de que o gestor apresentou documentos que pudessem elidir as impropriedades apontadas durante a instrução (Peça 117), além do o próprio MTur concluir não haver danos ao erário, conforme a Nota Técnica 714/2010 a Nobre Relatoria entendeu por manter a multa em sua integralidade:

11.18. No caso presente constata-se, além das fotografias agora juntadas, notas fiscais, recibos e extratos bancários compatíveis entre si, ou seja, indícios da realização do evento.

(...)

Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve prejuízo intransponível para a defesa do Sr. Raymundo Nonato Lopes, vez que o ex-prefeito foi notificado ainda pelo MTur sobre as irregularidades indicadas pelo órgão, posteriormente adotadas no TCU;

b) embora o tempo transcorrido desde a execução do Convênio 544/2008 tenha sido demasiado longo, o recorrente A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME não demonstrou objetivamente o efetivo prejuízo para sua defesa quando citada na fase externa das contas especiais;

c) novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e

d) fotos anexadas ao recurso de Raymundo Nonato Lopes, novas pesquisas na internet e a presença de documentos fiscais e bancários são indícios da efetiva realização do evento.

Embora a aplicação de multa pela Corte de Contas seja considerada ato discricionário, a fixação e valoração do valor da penalidade aplicada não pode vir desprovida de justificativa.

A discricionariedade do ato não desobriga o julgador de apresentar os motivos que o levaram a adotar sua decisão, mormente quando se refere à dosimetria da pena.

Especialmente no caso em tela, onde se observa o saneamento de algumas impropriedades, havendo a real necessidade de reconsideração do valor da penalidade.

Importa ressaltar que a análise quanto à escorreita proporcionalidade entre a sanção e a reprovabilidade da conduta do agente só é possível se estiverem presentes os critérios utilizados no arbitramento do valor da multa, sob pena desta tornar-se arbitrária e não cumprir com seu mister pedagógico e/ou punitivo.

Sem a devida explicitação dos motivos, torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido.

Dessa forma, não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão: é essencial que aponte os fatos, as inferências e os parâmetros da graduação da multa.

Nessa esteira, o art. 93, IX, de nossa Carta Maior prevê que:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Também é reforçada tal obrigatoriedade no âmbito cível através do artigo 489 do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O dispositivo retromencionado configura-se de tamanho apreço pelo sistema jurídico que é, no novo Código Processual Civil, embasamento para o chamado ‘Princípio da Motivação das Decisões’, consistindo este último, no entendimento de nossa Corte Maior, ‘como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A sua inobservância, que pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, traduz grave transgressão de natureza constitucional e afeta a legitimidade jurídica do ato decisório, gerando a nulidade da decisão.’ (STF, HC 74.073/RJ.).

Ainda, o próprio CPC reforça a magnânima importância do presente princípio ao dispor expressamente que o juiz deve se ater à expressão da fundamentação judicial de forma clara e precisa.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Outra não é a dicção do Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seus art. 1º, §3º, inciso II, c/c o art. 69, inciso II.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

(...)

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

(...)

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143;

No âmbito do Tribunal de Contas da União localiza-se o seguinte enunciado no Acórdão n. 303/2017 - TCU - PLENÁRIO:

Considera-se fundamentada a deliberação do TCU em que as questões suscitadas foram enfrentadas em algum dos elementos que a compõem, seja no relatório, que inclui as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, ou no voto do relator (art. V, § 3-, da Lei 8.443/1992).

Porém, no caso dos autos, a deliberação não enfrentou todas as questões levantadas pela manifestação exposta na Peça 117. Ademais, no voto que carrou o aresto combatido, o eminente Ministro-Relator concluiu que:

Dessa forma, em harmonia com os posicionamentos da Serur e do MP/TCU, nego provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Raymundo Nonato Lopes.

Torna-se oportuno trazer novamente as conclusões da Serur, no sentido de que:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME e Raymundo Nonato Lopes contra o Acórdão 5443/2017-TCU-2.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para desconsiderar o débito atribuído solidariamente aos recorrentes, bem como, os débitos atribuídos ao Raymundo Nonato Lopes solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, além das multas imputadas a cada um;

b) julgar regulares as contas dos recorrentes e dos demais responsáveis arrolados neste processo; e

c) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes, demais responsáveis e outros interessados.

*Assim, data vênua às conclusões do eminente Ministro-Relator no voto condutor do **decisum** combatido, além da omissão exposta na fundamentação dos presentes aclaratórios, verifica-se também que se encontra contradição entre os trechos expostos.*

V. Dos efeitos infringentes.

*Aferindo-se a presença do vício destacado pelos presentes embargos de declaração, deverá o julgador, em determinadas situações, reabrir o julgamento para modificar a decisão anteriormente prolatada, uma vez que, nestes casos, a conexão da falha repercute sobre o julgamento como um todo, haja vista que a modificação de algum ponto do **decisum** afeta direta ou reflexamente todo o teor da decisão, pelo acréscimo da manifestação que nela faltava.*

É por este motivo que os Embargos de Declaração, em determinadas situações, necessariamente têm a força e o efeito de modificar o julgamento anteriormente proferido, sob pena de impossibilitar sua execução.

*O próprio Regimento Interno deste Tribunal prevê que os aclaratórios possam assumir efeitos infringentes, conforme o art. 287, § 7º, **verbis**:*

*§ 7º Conferidos efeitos **infringentes** aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.*

É assente, na doutrina e na jurisprudência, que os embargos declaratórios, excepcionalmente, podem ter efeitos infringentes. E isso se torna imperioso, quando decorra de suprimento de omissão ou esclarecimento de obscuridade/contradição, existentes no acórdão. Certamente, é o caso em realce.

À guisa de exemplo, podemos colacionar o magistério do professor Fredie Didier:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão". A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, 'A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária'.

À título de complementação, seguem decisões recentes do STJ sobre os embargos de declaração:

Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero 'pedido de reconsideração'. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO. 1. O acórdão embargado omitiu-se quanto a questão relevante, capaz de reverter a conclusão de perda do objeto do recurso especial vertente, qual seja, a de que a extinção do feito executivo cingiu-se à porção relativa à verba honorária. 2. Prolação na origem de decisão em que expressamente se determina o prosseguimento da execução para com os valores relativos à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer, questão objeto do recurso especial epigrafado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto do recurso especial. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl no REsp 1018660 SP 2007/0307192-5 (STJ). Data de publicação: 18/12/2015

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se objetiva

atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDcl no HC 313454 CE 2014/0346579-9 (STJ). Data de publicação: 18/06/2015

Na realidade, ao imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o julgador comprova a inexistência de vaidade em reconhecer a ocorrência de eventuais contradições, omissões ou obscuridades.

Identificando a efetiva ocorrência de vício no Acórdão, pode - e deve - o órgão julgador, uma vez provocado pela via dos embargos de declaração, solver a questão da forma mais justa e adequada à realidade existente, emprestando efeitos modificativos ao instrumento recursal.

Isso se dá porque a função fiscalizadora deste Tribunal não se resume a análise da legalidade formal do ato administrativo. Para o pleno e eficaz exercício de sua jurisdição constitucional, os Tribunais de Contas também devem observar outros fatores que compõem esse ato, fundamentados em princípios consagrados na Constituição Federal.

Os princípios previstos na nossa Carta Maior que se relacionam com a boa-fé iniciam no art. 1º, caput, que se funda no princípio do Estado Democrático de Direito e integra o reconhecimento dos direitos individuais e a garantia da liberdade e segurança da pessoa e da propriedade individual.

É a boa-fé quem garante a retidão de propósito nas relações intersubjetivas amparadas pelo Estado, instituído pela sociedade como decisão constitucional com o intuito de orientar a convivência humana segundo os valores democráticos, assumidos desde o preâmbulo da Carta Magna.

Levando em consideração, então, que a boa-fé é princípio basilar que funda o Estado Democrático de Direito, está correto o Regimento Interno desta Corte em afastar a aplicação de penalidade toda vez que ela for configurada.

Ademais, sabe-se que a intenção maior desta Corte de Contas não é a punição por si só, mas sim a busca pela verdade material, como também o exercício da função pedagógica. Nesse processo de exercício da competência constitucionalmente prevista de controle externo, os Tribunais de Contas, antes de determinação qualquer tipo punição, seja em caráter de multa-coerção ou multa-sanção, desde que não comprovada a ocorrência de dano ao erário público, ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico, assim como a prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, deve exercer seu mister pedagógico, informando ao gestor acerca da ocorrência de falhas em relação a determinados atos de gestão e orientando no sentido de evitar o cometimento reincidente das irregularidades apontadas.

VI. Dos pedidos.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Sejam os presentes Embargos de Declaração CONHECIDOS no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do §2º do art. 34, da Lei n. 8.433/92 c/c o § 2º, do art. 287, do Regimento Interno do TCU;

b) Sejam PROVIDOS os presentes aclaratórios, com vistas a sanar a omissão apontada por este instrumento recursal;

c) Sejam aplicados os efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS no bojo do Processo n. 007.841/2015-9.



*Nesses termos,
Pede deferimento.” (grifos no original).*

É o Relatório.